



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007437/95-11
Recurso nº. : 120467
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : IDALINA DIAS KUWABARA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.090

IRPF – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA APURADO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – É defeso ao Fisco efetuar lançamento tributário baseado em valores constantes dos depósitos bancários, por estes não caracterizarem a disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto, não serem fatos geradores do tributo. Tal lançamento somente será legítimo quando comprovado, de forma inequívoca pelo Fisco, o vínculo entre os valores depositados e a omissão de receita que os originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINA DIAS KUWABARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007437/95-11
Acórdão nº. : 102-44.090
Recurso nº. : 120.467
Recorrente : IDALINA DIAS KUWABARA

RELATÓRIO

Idalina Dias Kuwabara, inscrita no CPF sob o nº 169.461.899-49, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 239/241, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-base de 1990, 91 e 92.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua impugnação, as fls. 245 a 248, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que segundo a Súmula nº 182 do extinto Tribunal de Federal de Recursos "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

b) o fisco não demonstrou que a contribuinte tenha efetuado gastos incompatíveis com o seu rendimento, revelando sinais exteriores de riqueza. Conforme acórdão do Conselho de Contribuintes, transcrito "... para que haja renda presumida, o fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza". As quantias movimentadas em conta corrente são, por si só, insuficientes para demonstração desses sinais.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora a quo, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 254 a 262, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.007437/95-11

Acórdão nº : 102-44.090

a) que a referida súmula do extinto TFR é, evidentemente, anterior à Lei nº 8021/909, que mudou o tratamento da questão;

b) que o acórdão não retrata a jurisprudência sedimentada desse Conselho;

c) que cumpre esclarecer que a presunção é meio de prova reconhecido em direito tributário, e que este é o caso da omissão de rendimentos tributada com base em depósitos bancários. Teve ainda, a contribuinte, ampla oportunidade de contestar tais valores na peça impugnatória, mediante apresentação de documentos que comprovassem uma suposta inexatidão quanto aos valores considerados. Cita ainda, para embasar seus argumentos, o art. 6º da Lei 8021/90;

d) por medida de ofício, exclui-se os juros moratórios calculados na Taxa Referencial Diária (TRD) no período entre 04.02.1991 e 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (hum) ao mês – calendário ou fração deste, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97, art. 1º, parágrafo 1º.

e) que deve ser reduzida de 100% para 75% a multa de ofício incidente sobre o imposto devido, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, em razão do princípio da aplicação retroativa da pena mais suave;

f) que por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRF nº 46/97, os rendimentos omitidos, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), foram submetidos à tributação anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007437/95-11
Acórdão nº. : 102-44.090

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 266 a 276, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) que a jurisprudência dos nossos Tribunais pacificou o entendimento de que a tributação da pessoa física, com base em extratos ou depósito bancários, é um procedimento repleto de ilegalidade;
- b) que o lançamento fundado em presunção há muito vem sendo repudiado pelo Poder Judiciário;
- c) que são dois os pressupostos básicos para a ocorrência da hipótese de incidência do Imposto de Renda: o efetivo acréscimo patrimonial e a disponibilidade econômica ou jurídica de renda. E que se é assim, em concordância com a Carta e o CTN, só pode ser tributado pelo Imposto de Renda aquele rendimento que venha a resultar em efetivo acréscimo patrimonial. Apesar da clareza do pressuposto exposto, a fiscalização não demonstrou e nem comprovou, em nenhum momento, que a Recorrente teria apresentado sinais exteriores de riqueza;
- d) que nenhum tributo pode ser exigido sem que tenha ocorrido o pressuposto de fato respectivo, sob pena de ofensa ao sistema tributário constitucionalmente erigido;
- e) atesta e comprova o depósito recursal no valor de 30%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007437/95-11
Acórdão nº. : 102-44.090

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que os documentos acostados pela fiscalização para justificar a exigência tributária, não são suficientes para caracterizar os sinais exteriores de riqueza, pois teve como base única a existência de depósitos bancários, o que é rechaçada por esse E. Conselho de Contribuintes.

O Poder Judiciário, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo de arcar com as custas e demais ônus sucumbenciais decorrentes daquelas, passou a evitar os prejuízos resultantes de tais lançamentos, ou seja, efetuados, exclusivamente, com base em depósito bancário autorizado pelo art. 9º, da Lei nº 4.729/65, sob a alegação contida na exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.471/88, de que:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s.m.j., evita dispêndio de recurso do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007437/95-11

Acórdão nº. : 102-44.090

“Num período posterior, com a edição da Lei nº 8.021/90 surgiu a possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como base de arbitramento de crédito tributário, desde que observada a integração dos parágrafos primeiro ao sexto, art. 6º, do referido diploma legal, sendo indispensável à análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza e do depósito bancário e aplicações financeiras.”

Desta forma, a legislação autorizou duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, a segunda baseada nos depósitos bancários ou aplicações efetivamente existentes, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo sexto do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, outras aplicações integradas *in verbis*:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (omissos).

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

§ (...)

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações;

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte”.

Assim, o poder de arbítrio que deste artigo exsenge em relação à possibilidade da autoridade autuante optar entre os dois modos de levantamento, implica, necessariamente, na realização de ambos, o da renda presumida com base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.007437/95-11

Acórdão nº : 102-44.090

nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto à instituições financeiras para as quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, na fase dos procedimentos administrativos de verificação do montante do débito, anterior ao lançamento, para que a autoridade possa comparar as diferentes base de cálculo e analisar qual é mais favorável ao contribuinte, utilizando-a em detrimento da mais prejudicial.

A realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é apurar aqueles rendimentos que tornaram possíveis os depósitos e/ou as aplicações realizadas pelo contribuinte, a revelia do Fisco, ou seja, o montante dos valores utilizados pelo contribuinte ao arrepio da lei, com relação à tributação do imposto de renda.

Portanto, os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, à luz do art. 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário dão origem a uma disponibilidade econômica, a um enriquecimento do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007437/95-11

Acórdão nº. : 102-44.090

É de se observar ainda, que os extratos bancários se prestam a autorizar a uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável, e, portanto, não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, à sinais exteriores de riqueza, à riqueza que teria sido omitida, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tanto do Primeiro Conselho de Contribuintes como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, está consolidada no sentido de que "para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio".

De todo o exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo portanto, fatos geradores do imposto de renda.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


VALMIR SANDRI